



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 319, DE 2009**

(nº 99/2007, na Casa de origem, Do Deputado Tarcísio Zimmermann)

Dispõe sobre o exercício da  
profissão de motorista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista é regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta Lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I - transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, micro-ônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II - transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III - transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV - operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública.

Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação.

Art. 3º O exercício das atividades reguladas por esta Lei assegura a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 4º Os profissionais cujas atividades são reguladas por esta Lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas respectivas atividades.

Art. 5º Correm por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 6º Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 7º É obrigação do empregador:

- I - oferecer treinamento ao motorista;
- II - fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;
- III - garantir as condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Quando se tratar de transportador autônomo de carga de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a empresa contratante deve exigir que o motorista:

- I - tenha se submetido a treinamento;
- II - utilize equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;
- III - garanta as condições de segurança do veículo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 99, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I – transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, microônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II – transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III – transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV – operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública.

Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação.

Art. 3º O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 4º Os profissionais cujas atividades são reguladas pela presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas respectivas atividades.

Art. 5º Correm por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 6º Aos profissionais referidos na presente lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 7º É obrigação da empresa contratante, inclusive quando o contratado for transportador autônomo de carga de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007:

- I – oferecer treinamento ao motorista;
- II – fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;
- III – garantir as condições de segurança do veículo.

Art. 8º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ex-Deputada Dra.Clair (PT/PR) foi a autora do presente Projeto de Lei, na legislatura anterior. Reapresentar tal proposição, já com aperfeiçoamentos oriundos do debate na CTASP no ano de 2006 e de outras sugestões de profissionais que exercem a atividade, muito me honra ao tempo em que significa reconhecer a importância da mesma.

Como se sabe, o motorista profissional exerce função indispensável ao bom funcionamento da sociedade, seja no transporte de passageiros em geral, no transporte de carga, em ambulâncias, ou ainda na operação de tratores, colheitadeiras etc. Não há sequer um setor da economia ou atividade humana que possa dispensar a função do motorista profissional.

Pois bem, esse profissional, que exerce seu mister em condições reconhecidamente penosas e estressantes, não raro em eminente risco de vida, até a presente data não tem uma legislação reguladora de sua atividade profissional, que possa lhe dar um mínimo de tranqüilidade quanto ao respeito aos direitos básicos indispensáveis a uma vida digna.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação trabalhista.

Na oportunidade, propomos ainda a revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, segundo o qual compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas. A competência do Judiciário está estabelecida na Constituição Federal e, de acordo com o art. 114, incisos I e IX, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Foi ampliada, portanto, a competência dessa Justiça especializada, que hoje não mais se limita à relação de emprego *stricto sensu*.

Igualmente, introduzimos artigo que determina que a empresa contratante de transporte de cargas perigosas tenha responsabilidade pela orientação e fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários a este tipo de atividade. Esta é uma medida que, sem importar em custos adicionais significativos, assegura garantias às condições de vida e saúde dos transportadores.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2007.

**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN**  
**PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 11.442, DE 05 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 15/12/2009.